



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 150/2021**, que “altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.897, de 18 de dezembro de 2019, que “*institui a gratificação de atividade de risco e auxílio-fardamento, a serem concedidos aos ocupantes do cargo efetivo de carreira da Guarda Municipal, na forma que especifica*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 29.11.2021, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para que o Executivo possa modificar a redação do art. 2º da citada norma municipal.

Conforme Mensagem do Chefe do Executivo, “*a necessidade da demanda pertine ao reconhecimento pecuniário para o estímulo ao desempenho das atribuições públicas dos cargos efetivos de carreira da Guarda Municipal de forma produtiva, eficiente e satisfatória, tendo em vista que tal gratificação no montante ora proposto já era objeto de análise e deliberação desde à época de aprovação da Lei Municipal nº 4.897, de 18 de dezembro de 2019*”.

Instrui a proposição o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Sr. Rodolfo Gonçalves Chaib, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, pelo Sr. Daniel de Carvalho, Superintendente SEPLAG; pela Sra. Tanilda das Graças Araújo, Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos, e pelo Sr. José Resende Prado Júnior, Contador da Prefeitura Municipal de Alfenas.

Fundamentação: Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, “*compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*.” No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alfenas assim estabelece: “*Art. 11. Ao Município compete legislar: I - sobre assunto de interesse local, notadamente:*”

A gratificação de atividade de risco foi instituída pela Lei Municipal nº 4.897, de 18 de dezembro de 2019, cujo pagamento é destinado aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de carreira da Guarda Municipal, no exercício das suas funções públicas.

A proposição em análise pretende apenas modificar o art. 2º da Lei Municipal nº 4.897, de 18 de dezembro de 2019, no sentido de ampliar a gratificação de atividade de risco de 2 UFPA's para 4 UFPA's, atualizada monetariamente pelo Decreto Municipal nº 2.225, de 2 de janeiro de 2019, com a finalidade de se obter reconhecimento pecuniário para estimular o desempenho das funções públicas dos cargos efetivos de carreira da Guarda Municipal, de forma produtiva, eficiente e satisfatória, conforme já mencionado no relatório deste parecer, ratificando as demais disposições da citada norma municipal.

A Constituição Federal de 1988 impõe em seu art. 2º, como princípio basilar da República Federativa do Brasil, a independência e harmonia dos Poderes. Conseqüário lógico da independência do Poder é a sua autonomia, tanto política quanto financeira e administrativa.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

A autonomia administrativa de um Poder implica na prerrogativa de seu titular em dispor sobre sua organização da maneira que melhor lhe convier, no intuito de cercá-lo dos instrumentos necessários para colocar em prática suas decisões políticas.

O art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal do Brasil, além do art. 56, I, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem como competência privativa do chefe do Executivo, tanto em nível federal (quando deve se aplicar o princípio da simetria com o centro) quanto em nível municipal, para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Sob esse ângulo, portanto, a iniciativa do Prefeito está formalmente envolta de constitucionalidade e legalidade. Por outro lado, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal exige em seu art. 16, *caput*, que qualquer ato do qual resulte aumento de despesa para o Poder Público seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Tais exigências são ratificadas especificamente, em relação à despesa com pessoal, no art. 21, inciso I, da mesma norma.

Tal imposição foi colocada no mundo jurídico como forma de, justamente, regulamentar o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, haja vista, como a própria denominação já esclarece, o caráter complementar da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 169, § 1º, da Carta Magna preceitua o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária e suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

O art. 90, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Alfenas, assim dispõe:

“Art. 90. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando tratar de:

b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei, mediante decreto, numerado em ordem cronológica”.

É extremamente importante observar a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha a citada proposição, na qual consta a declaração da Secretaria Municipal de Fazenda, informando que a despesa ora majorada pela proposição em estudo não irá afetar as metas e os resultados fiscais, ficando muito abaixo do limites prudencial e máximo para as despesas com pessoal estabelecidos para este exercício financeiro, bem como de forma enfática muito aquém do limite de alerta, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, é imprescindível mencionar a declaração de adequação, subscrita pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, na qual relata que a despesa objeto da proposição em análise está prevista em dotações específicas regulares, estando adequada orçamentária e financeiramente à LOA, bem como está compatível com o PPA e LDO vigentes.

Assim, a citada proposição atende às exigências da legislação pertinente e está apta a ser deliberada em Plenário.

Conclusão: Diante o exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 150/2021**.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 5 de abril de 2022.

A CCLJRF:

Presidente: Wagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL